



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ADRIANA NUNES BEZERRA

**A CONSIDERAÇÃO DA PSICOPATIA E SOCIOPATIA NO PROCESSO DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: CAMINHO PARA O TRATAMENTO
ADEQUADO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE**

CAMPINA GRANDE
2017

ADRIANA NUNES BEZERRA

**A CONSIDERAÇÃO DA PSICOPATIA E SOCIOPATIA NO PROCESSO DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: CAMINHO PARA O TRATAMENTO
ADEQUADO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),
apresentado ao Departamento de Direito Público
da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB),
em cumprimento às exigências para obtenção do
título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha
Campos

CAMPINA GRANDE
2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como na eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

B574c Bezerra, Adriana Nunes

A consideração da psicopatia e sociopatia no processo de individualização da pena: [manuscrito]: caminho para o tratamento adequado aos portadores de transtornos de personalidade / Adriana Nunes Bezerra. – 2017

24 p.: il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

“Orientação: Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ.”

1. Individualização da Pena. 2. Psicopatia. 3. Sociopatia.

21. ed. CDD 364.3

ADRIANA NUNES BEZERRA

A CONSIDERAÇÃO DA PSICOPATIA E SOCIOPATIA NO PROCESSO DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: CAMINHO PARA O TRATAMENTO ADEQUADO
AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Trabalho apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento aos requisitos parciais para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

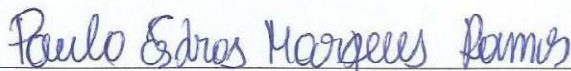
Aprovada em: 01 / 11 / 17

BANCA EXAMINADORA

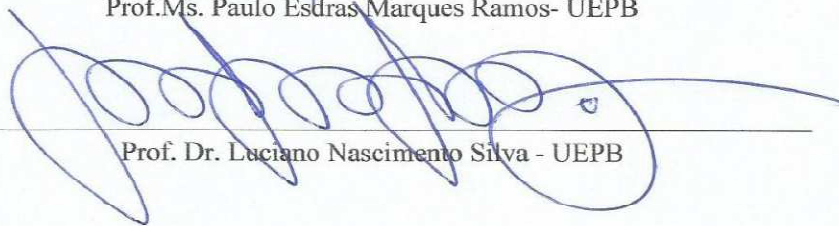


Profª. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos – UEPB

Orientadora



Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos - UEPB



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva - UEPB

CAMPINA GRANDE

2017

Primeiramente, agradeço a Deus, que sem Ele não somos nada. À minha mãe, que sem dúvida é um modelo de mulher, guerreira e mãe, sem ela eu jamais alcançaria este sonho. Às minhas filhas, fonte de inspiração constante na minha vida. À minha tia Nina (in memoriam), saudades. À minha orientadora, que é um anjo que Deus mandou para mim. Aos meus professores e colegas de universidade, companheiros nessa jornada inesquecível.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	07
3 DOS INSTITUTOS DA PSICOPATIA E SOCIOPATIA: CARACTERÍSTICAS, APROXIMAÇÕES E DIFERENÇAS	08
4 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL NA PSICOLOGIA JURÍDICA	15
5 A PSICOPATIA E A SOCIOPATIA NA CRIMINOLOGIA	16
5.1 Psicopatia no Brasil – Histórias de Seriais Killers.....	17
6 DA CAUTELA DO PODER JUDICIÁRIO AO APLICAR PENAS AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS E SOCIOPATAS	19
6.1 Importância das avaliações psicológicas forenses	19
6.1.1 Laudo psicológico	19
6.1.2 Perícia em saúde mental	19
6.2 O portador de psicopatologia em cumprimento da sanção penal	20
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	22

A CONSIDERAÇÃO DA PSICOPATIA E SOCIOPATIA NO PROCESSO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: CAMINHO PARA O TRATAMENTO ADEQUADO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Adriana Nunes Bezerra¹

RESUMO

Este artigo consiste no estudo da importância de considerar os transtornos de personalidade antissocial quando do processo de individualização da pena dada ao criminoso. A intenção da pesquisa é analisar e refletir acerca da temática a partir de estudos sobre o assunto e da análise de casos verídicos. Para viabilizar a realização deste trabalho, foram utilizados os métodos dedutivo e qualitativo, e realizada pesquisa bibliográfica baseada em legislação e textos de autores que já trataram direta ou indiretamente do tema proposto, utilizando o pensamento desses autores como base de reflexão. Este estudo procura criar condições para discussão de como o Judiciário deve proceder diante de condenados portadores de transtornos de personalidade. Destarte, parte do pressuposto de que é importante a busca de informações bibliográficas e a necessidade de um estudo sobre violência ligada à psicopatia e sociopatia.

Palavras-chave: Individualização da pena. Psicopatia. Sociopatia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, que se detém à análise da importância que os institutos da psicopatia e da sociopatia devem representar para o processo de individualização da pena, tem como objetivo geral analisar a importância da consideração da psicopatia e sociopatia no processo de individualização da pena.

O processo de individualização da pena é considerado um grande passo rumo à personalização da resposta punitiva do Estado, delegando ao juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivos do fato tipo.

Como pode ser entendido o processo de individualização da pena? É um princípio que garante que, mesmo tendo os infratores praticado os mesmos crimes, suas penas não devem ser igualadas, pois, independente da prática da mesma conduta, cada um possui histórico pessoal próprio que o individualiza como pessoa e requer que receba a punição que lhe é devida diante de seu perfil.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: adriananbezerra1012@gmail.com.

A cada dia aumenta o número de casos referentes a crimes praticados por pessoas com transtornos de personalidade do tipo psicopatia e sociopatia. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro não tem considerado esses crimes de uma forma específica, conseqüentemente não lhes dando o tratamento devido.

A partir daí, questiona-se: qual a importância da consideração da psicopatia e da sociopatia no processo de individualização da pena? Se forem devidamente considerados estes aspectos da personalidade no processo de individualização da pena, seus portadores terão o tratamento adequado quando do seu cumprimento, podendo ser afirmado que foi valorizado o caráter ressocializador de tais penas.

O presente artigo científico tem como justificativa a reincidência de crimes cometidos por pessoas que apresentam transtornos de personalidade após cumprirem suas penas, tornando-se importante analisar tais aspectos no seu processo de individualização, para que seja dado um tratamento que torne o retorno do apenado viável ao convívio social.

O que se nota é a ineficácia dos atuais métodos utilizados no processo de ressocialização, pois o detento com transtornos de personalidade, por não ser considerada a sua individualidade, não sai apto a viver novamente na sociedade sem possibilidade de reincidência. A ressocialização é primordial e precisa ser corretamente aplicada para atingir o fim ao qual se destina.

Este trabalho acadêmico tem o intuito de estabelecer um paralelo entre a atual política criminal brasileira e o tratamento dado aos portadores de transtorno de personalidade, buscando analisar a temática proposta através de pesquisas bibliográficas, levantando elementos que possam colaborar com a reflexão crítica em torno deste tema, baseado na necessidade de criação de uma legislação específica sobre a temática da consideração de transtornos de personalidade no processo de individualização da pena, considerando-se os aspectos subjetivos do apenado.

Os métodos utilizados foram o dedutivo e o qualitativo e a pesquisa bibliográfica utilizará legislação e textos de autores que já trataram direta ou indiretamente do tema proposto, utilizando o pensamento desses autores como base de reflexão.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XLVI, prevê a chamada individualização da pena, instituto importante para o enfoque executório, pois impõe ao juiz que seja estabelecida a pena exata e merecida para cada autor de um crime.

Segundo Foucault:

O exame, cercado de todas as suas técnicas documentárias, faz de cada indivíduo um “caso”: um caso que ao mesmo tempo constitui um objeto para o conhecimento e uma tomada de poder. O caso não é mais, como na casuística ou na jurisprudência, um conjunto de circunstâncias que qualificam um ato e podem modificar a aplicação de uma regra, é o indivíduo tal como pode ser descrito, mensurado, medido, comparado a outros e isso em sua própria individualidade; e é também o indivíduo que tem que ser treinado ou retreinado, tem que ser classificado, normalizado, excluído, etc. (2012, p. 183)

Prosseguindo, Foucault (2012, p. 219) nos remete ao século 19, em que o encarceramento não era visto simplesmente como privação de liberdade, devendo ser em todo caso um mecanismo diferenciado e finalizado. Diferenciado no sentido de não ter a mesma forma, independente do indivíduo: “cadeia, casa de correção, penitenciária devem em princípio corresponder mais ou menos a essas diferenças, e realizar um castigo não só graduado em intensidade, mas diversificado em seus objetivos”. Na mesma obra (2012, p. 255), enumera os princípios fundamentais da reforma carcerária definidos em 1945, citando o princípio da correção, onde a detenção penal deve levar a transformação do comportamento do indivíduo, e o princípio da classificação, onde os indivíduos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com suas peculiaridades, entre outros.

Beccaria (1997, p. 52), por sua vez, ensina ser “... necessário selecionar quais penas e quais modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.”

Para que se inicie de fato a fase executória da pena, o art. 5º da Lei de Execução Penal diz que os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Impõe a necessidade de classificação dos condenados, tendo como critério obrigatório o exame de sua personalidade, visando à diferenciação de cada sentenciado para que o tratamento oferecido propicie a sua reinserção social, um dos objetivos principais da pena. Tal classificação avalia as condições subjetivas de cada apenado, importante para agrupá-lo de acordo com suas particularidades.

Trata Avena:

Por outro lado, quanto ao exame da personalidade, envolve a análise genérica das características ínsitas ao indivíduo, principalmente no que concerne ao seu caráter e tendências. No exame da personalidade deve ser levado em conta que, se alguns traços são permanentes, outros podem ser dinâmicos, modificando-se durante a execução da pena. Por esse motivo, nos vários exames de classificação a que pode estar sujeito o condenado no curso da execução da pena, devem ser considerados não apenas o seu histórico conhecido como também o cenário retratado pelas suas características atuais, isto é, a realidade em que está inserido. (2015, p. 22)

O princípio de individualização da pena tratado na legislação garante que as penas dos infratores não sejam igualadas, mesmo que tenham praticado crimes idênticos, pois, independente da prática da mesma conduta, cada indivíduo possui um histórico pessoal, devendo cada um receber apenas a punição que lhe é devida.

Pelo fato de o Direito Penal ser uma ciência, mostra-se necessário que acompanhe as mudanças sociais, a fim de ser capaz de tutelar todos os interesses atuais, não deixando passar despercebidos fatos que hoje se mostram comuns em nossa sociedade. Diante dessas situações complexas, deve buscar ajuda em outras ciências, a fim de compreender melhor tais ações criminosas, traçando perfil dos delinquentes, principalmente quando o delito é produzido por um comportamento fruto de personalidade transtornada, como é o caso da psicopatia e sociopatia.

3 DOS INSTITUTOS DA PSICOPATIA E SOCIOPATIA: CARACTERÍSTICAS, APROXIMAÇÕES E DIFERENÇAS

Os estudos que tratam de psicopatia e sociopatia têm como certo o fato de que se trata de transtornos de personalidade e não doenças mentais, analisando-se, para tal conclusão, o perfil comportamental dos seus portadores. Tanto a psicopatia como a sociopatia se manifestam através de comportamentos, sem apresentar nenhum sintoma anterior.

Porém, torna-se importante diferenciar a psicopatia da sociopatia. Segundo Souza (2014, p. 02), enquanto o psicopata tem um temperamento bem delineado, a predisposição à violência e a impulsividade são altas e tem dificuldade em manter os relacionamentos sociais, o sociopata possui um temperamento muito parecido ao indivíduo comum, sendo a predisposição à violência e a impulsividade variadas e apresentando tendência de parecer normal em relacionamentos sociais. Mas o autor considera que ambas são desordens de personalidade antissociais, muito embora ainda esteja presente a questão sobre saber se a origem da doença mental deve ser buscada na biologia (genética) ou na influência do meio.

Mesmo não havendo ainda concordância entre os pesquisadores, alguns tendem a considerar que a psicopatia é de origem genética, enquanto que a sociopatia tem origem não só na genética, mas a influência do meio é fundamental para o seu aparecimento.

É fundamental relatar a forma de relacionamentos na psicopatia e na sociopatia. Geralmente, os psicopatas, por serem desorganizados mentalmente e não serem capazes de manter um relacionamento estável com ninguém – nem mesmo com a própria família – vivem à margem da sociedade, não tendo convívio social de nenhum tipo. Já o sociopata apresenta relacionamentos normais e estáveis, aparentando ter vida e convívio social normais, tendo relações, muitas vezes, simbióticas ou parasitárias. O que mais o torna perigoso é o fato de ter a capacidade de ser muito charmoso e convidativo.

Diante das características acima apontadas, é fácil concluir que os psicopatas muito dificilmente conseguirão manter estabilidade profissional, já que não conseguem conviver bem com as pessoas ao seu redor, o que inclui os colegas de trabalho. Como relata Souza (2014, p. 03), isso ocorre porque “os psicopatas não possuem emoções como as pessoas normais (em virtude de uma função anômala na região do sistema límbico, responsável pelas emoções e empatia)”. Já com os sociopatas acontece exatamente o contrário: conseguem ser bem sucedidos profissionalmente e são capazes de fazer com que os outros gostem e confiem neles; também são incapazes de sentir as emoções como um indivíduo comum, mas conseguem entender o sentido dessas emoções.

Quanto às tendências violentas, é fundamental relatar as diferenças: enquanto os atos de violência de um psicopata são em forma de arroubo e sempre erráticos e não planejados, o que o torna mais fácil de ser encontrado, pois deixa pistas e evidências que permitem que seja provada a sua culpa, o sociopata é muito meticuloso em relação ao planejamento de seu crime ou do seu ato de violência, podendo levar anos para realizar o ato criminoso ou violento. A motivação do sociopata pode ser vingança ou ganância, mas sempre bem planejados, o que torna mais difícil que sejam deixados indícios que o leve a ser preso e condenado.

Na mesma linha, relata Silva:

Contestado, o médico César Lombroso em (1.836 – 1.909), grande incentivador da Escola Positiva do Direito Penal, publica a obra “O Homem Delinquente”, partindo da ideia básica da existência de um modelo de criminoso nato, “acreditando que o verdadeiro criminoso seria uma variedade particular da espécie humana, um tipo definido pela presença de anomalias anatômicas e fisiopsicológicas”. [...] Um dos maiores frutos da Escola Positiva foi a criação da Criminologia, que procurou definir um conceito naturalístico do crime, conceituando-o como “comportamento desviante”, procurando ver em seu autor uma realidade sócia – bio – psicológica, nascendo o entendimento de ser a pena medida de prevenção a novas

ações criminosas, devendo ser ajustadas às características do criminoso, a fim de integrá-lo ao convívio social.

Como proceder quando os indivíduos em questão possuem desvios de ordem psíquica que os transformam, por vezes, em verdadeiras máquinas de matar, de violentar ou de produzir barbaridades inimagináveis?

A reclusão pura e simples num presídio qualquer seria capaz de curar o doente mental do mal que o domina, dando à comunidade a segurança de que aquele internado ao ser posto em liberdade não irá praticar outras atrocidades? (2012, p. 02)

Então, como se deve proceder diante de indivíduos portadores de desvios de ordem psíquica? Como agir diante de pessoas que se transformam, muitas vezes, em verdadeiras máquinas mortíferas, capazes de violentar ou cometer atos considerados hediondos perante a sociedade? A reclusão pura e simples será capaz de curar o portador de transtorno de personalidade, tornando-o capaz de retornar ao convívio social após ser posto em liberdade, sem a possibilidade de praticar novas atrocidades? É a partir dessas questões que se desdobra a importância da análise do comportamento psicopata e sociopata no processo de individualização da pena, pois este processo considera a personalidade do apenado, mostrando-se óbvio que pessoas com transtorno de personalidade devem ter um tratamento diferenciado no processo de ressocialização, para que possam ser reintegradas à sociedade após o cumprimento da pena.

Pela classificação dada por Maciel (2013), os seres humanos possuem três níveis de sofrimento mental e de comportamento: os neuróticos, os psicóticos e os portadores de transtornos de personalidade, definindo personalidade como a totalidade dos traços emocionais e de comportamento de um indivíduo, ou seja, seu caráter. Os transtornos de personalidade aparecem quando os traços emocionais são muito inflexíveis e mal ajustados, prejudicando a adaptação do indivíduo às situações até corriqueiras, causando sofrimento e incômodo ao próprio indivíduo em menor grau e aos que o rodeiam com mais frequência.

O Código Internacional de Doenças nº 10, conhecido por CID-10, traz em seu escopo a definição desses transtornos: F-060-F069 – Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto. Dentro deste grupo, existem diversos estados e tipos de comportamentos relacionados à forma como o indivíduo vive e se relaciona com os demais. Como exemplo de Transtorno de Personalidade, segundo Maciel:

F60.2 Personalidade dissocial: Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que

leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Estas personalidades se diferenciam em: amoral, antissocial, psicopática e sociopática.(2013, p. 03)

Entre as diferenciações da personalidade dissocial, destacam-se a psicopática e a sociopática, transtornos que causam diretamente desconforto para todos os que convivem ou, de alguma forma, atravessam a vida dos portadores de tais transtornos.

Pelo que escreve Oliveira (2015, p. 03), o termo psicopatia surgiu pela primeira vez na Escola de Psiquiatria Alemã, no início do século XX. Foi então definido o indivíduo portador desse transtorno como uma personalidade anormal, que sofre por causa de sua anormalidade ou que, impelido por ela, faz sofrer à sociedade. Atualmente, tal expressão aparece no meio forense como um conjunto de alterações de conduta em pessoas que tendem a esse tipo de comportamento com frequência e por fatores diversos. É considerado o mais grave dentre os transtornos de personalidade, uma vez que o indivíduo que o possui pode evoluir a estágios avançados conforme o tempo, causando males piores tanto a si quanto aos que o rodeiam.

Mas como podemos identificar um psicopata? Segundo Amorim (2012, p. 25), um dos métodos mais conhecidos mundialmente é a chamada Escala Hare, que foi criada por um psicólogo canadense de nome Robert Hare. Consiste em um teste com 20 itens de avaliação com notas de 0 a 2. Em 2000 essa escala foi adaptada para o público brasileiro, sendo utilizada para diagnosticar psicopatas juntamente com o teste Rorschach, teste de avaliação psicológica pictórica, desenvolvida pelo médico alemão Hermann Rorschach, consistindo na análise das respostas sobre com o que se parecem as dez pranchas com manchas de tinta simétricas, onde procura obter um quadro amplo da dinâmica psicológica do indivíduo.

Segundo o modelo baseado na Escala Hare citada por Amorim (2012, P. 25), que identifica quatro fatores de dimensão da psicopatia que se interligam entre si, algumas características podem ser apresentadas ligadas a cada fator:

- 1º. Fator Interpessoal: possuem loquacidade, mantendo um charme superficial; são megalomaniacos e egocêntricos; possuem necessidade patológica de mentir e enganar; são sedutores e manipuladores.
- 2º. Fator Afetivo: não têm remorso ou culpa nenhuma; são superficiais nas emoções; são insensíveis e lhes falta empatia; não aceitam responsabilidade pelos seus atos.
- 3º. Fator Estilo de Vida: são geralmente entediados, necessitando sempre de estímulo; são impulsivos e irresponsáveis; apresentam por vezes um estilo de vida parasitário, não apresentando objetivos realistas em longo prazo; vivem uma sexualidade promíscua.

4º. Fator Antissocial: apresentam descontrole comportamental, demonstrando conduta problemática desde a infância; são delinquentes juvenis, com alto índice de reincidência e quebra da condicional; têm versatilidade criminal, além de passarem por vários relacionamentos afetivos de curta duração.

O GShow, site de variedades da Rede Globo, em uma matéria sobre psicopatia de nome “Seria capaz de identificar um psicopata: Conheça a Escala de Hare”, apresentou um quadro bem explicativo das características de um psicopata, conforme abaixo:

Figura 1: Escala de Hare

ESCALA DE HARE

BOA LÁBIA
O psicopata é bem articulado e ótimo marketeiro pessoal. Como um ator em cena, conquista a vítima bajulando e contando histórias mirabolantes de si.

EGO INFLAMADO
Se acha o cara mais importante do mundo. Seguro de si, cheio de opinião. Adora dominar outras pessoas e acredita que suas ideias valem mais do que tudo.

LOROTA DESENFREADA
Mente tanto que às vezes não se dá conta que está mentindo. Tem orgulho de sua capacidade de enganar.

REAÇÃO ESTOURADA
Reage desproporcionalmente a um insulto ou ameaça. Na mesma hora que está nervoso, está calmo como se nada tivesse acontecido. É tão frio que nem rancor consegue guardar.

SEDE POR ADRENALINA
Drogas, crimes, rachas e etc...

IMPULSIVIDADE
Embora racional, não perde tempo pensando nos prós e contras de suas ações. Seu plano é o dia de hoje.

FALTA DE CULPA
Não sente nenhum tipo de sentimento, não se sente mal pela dor do outro, pelo o que fez.

SENTIMENTOS SUPERFICIAIS
Sentimentos e emoções só existem nas palavras.

COMPORTEAMENTO ANTISSOCIAL
Regras sociais não fazem sentido para quem é movido somente pelo prazer, indiferente do próximo.

FALTA DE EMPATIA
Não consegue se colocar no lugar do próximo. Para o psicopata, pessoas são somente um objeto para que eles consigam alcançar seus objetivos.

MÁ CONDUTA NA INFÂNCIA
Começam a roubar cedo, usar drogas, ter relações sexuais de 10 a 12 anos. Não poupa colegas e nem animais.

IRRESPONSABILIDADE
Vai mal na escola, tende a ser mal funcionário, amante infiel e pai relapso.

LEMBRETE
O diagnóstico somente pode ser feito por profissionais treinados. Psiquiatras dão de 0 a 2 a cada um dos tópicos, a partir da avaliação clínica e do histórico pessoal do paciente. A soma dos pontos é comparada em uma escala, que determina o grau de psicopatia.

Fonte: GShow – Rede Globo, 2014

Já a sociopatia, segundo Andrade (2015, p. 01), que é considerada um transtorno de personalidade antissocial assim como a psicopatia, tem uma diferença. Para muitos pesquisadores a psicopatia pode ter como origem uma causa genética enquanto que a sociopatia pode ter origem tanto em causa genética quanto ambiental. Cita, então, os dez principais sinais para identificar um sociopata:

- 1º. Mentiras constantes para encobrir a verdade sobre sua vida atual e passada e sobre suas ações, na tentativa de manter a lealdade das pessoas mesmo em casos extremos;
- 2º. Falta de remorso, de culpa ou de vergonha, por terem pouca sensibilidade por outras pessoas, sendo capazes de jogar a culpa nos outros por seus erros e passando por cima de qualquer pessoa para atingirem seus objetivos, podendo ser cruéis também com animais;
- 3º. Indiferença e falta de empatia, não reagindo emocionalmente a situações perigosas ou assustadoras, geralmente mantendo-se frios e indiferentes com as pessoas e situações, demonstrando que não possuem um mundo interior emocional como as pessoas normais;
- 4º. Manipulação, sendo geralmente simpáticos, encantadores, capazes de convencer e conquistar até mesmo bons empregos e, quando pegos, declaram arrependimento de modo a convencer as pessoas a livrarem-no da punição, sendo que o que eles dizem tem pouca relação com o que realmente sentem;
- 5º. Comportamento violento, determinado quase exclusivamente por suas necessidades, tendendo a ficarem nervosos e facilmente agitados se não conseguirem o que desejam, podendo ter explosões emocionais e acessos de raiva. Podem torturar animais e pessoas indefesas durante sua infância e praticar abusos mentais e emocionais já na idade adulta, podendo demonstrar sua raiva de várias maneiras, como, por exemplo, socar a parede, jogar objetos no chão, etc.
- 6º. Egocentrismo e narcisismo, possuindo uma percepção exagerada de si mesmo, pensando serem as melhores pessoas do mundo. Não se importam com a opinião dos outros e preferem falar sempre de si mesmo, passando muito tempo se admirando e ignorando o mundo ao seu redor;
- 7º. Falta de vínculos, pois, para um sociopata, não é fácil formar vínculos com um indivíduo ou grupo particular, podendo existir apenas uma conexão superficial com pessoas de que venham a precisar. Podem vir a formar vínculo com um indivíduo ou

- grupo, porém continuam não apresentando consideração para com os outros. Distanciam-se de seus familiares, geralmente por terem sofrido abusos físicos, emocionais ou alguma espécie de trauma;
- 8°. Desrespeito pelas leis, regras e costumes sociais, pois acreditam que não se aplicam a ele, podendo ser esse aspecto uma das primeiras manifestações que começa na infância ou início da adolescência e permanece na idade adulta, originando comportamentos agressivos e criminosos.
 - 9°. Impulsividade e irresponsabilidade, exigindo que suas necessidades sejam atendidas e não tolerando a frustração, levando-os a revelar sua verdadeira natureza. Podem realizar atos que motivem sua detenção e qualquer crime que cometa tenderá a ser casual e espontâneo, agindo no calor do momento sem preocupação com consequências.
 - 10°. Irrelevância com a segurança dos outros, mostrando desrespeito ao se comportarem imprudentemente. Podem, inclusive, apresentar comportamento sexual ou uso de substâncias perigosas ou negligenciar nos cuidados com seu filho.

Na opinião de Slovenko:

A história do diagnóstico de transtorno de personalidade em direito e psiquiatria, em particular os transtornos de personalidade antissocial, é relatada juntamente com os argumentos de renomados psiquiatras forenses e da opinião pública. As jurisdições em todo o mundo estão divididas sobre o impacto do diagnóstico sobre a responsabilidade criminal ou sobre a condenação.(2009, p. 182)

Segundo o mesmo autor, no Brasil, pelo fato de violência e delitos fazerem parte do cotidiano das pessoas, os transtornos de personalidade só serão percebidos dentro de um contexto forense, com ajuda de um psiquiatra experiente dentro de um ambiente controlado (SLOVENKO, 2009, p. 182). Porém, a subpopulação de portadores de transtorno de personalidade que já tiveram problemas com a lei, e que é considerada significativamente maior, se encontra na população prisional, mas a maioria dos sociopatas se encontra entre a população geral, pois, apesar de se envolverem em situações conflituosas, não chegam a ultrapassar os limites do comportamento considerado criminoso.

De acordo com Silva (2008, p. 169), são raros os casos em que as terapias biológicas e psicoterapias se mostram eficazes no tratamento da psicopatia. Deve-se considerar que tais tratamentos são destinados às pessoas que estejam em intenso desconforto emocional, impedidas de manter uma boa qualidade de vida, o que não é o caso dos psicopatas, que

parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais ou sofrimentos emocionais. De acordo com a autora: “Não é possível tratar um sofrimento inexistente” (SILVA, 2008, p. 169).

A mesma autora coloca como dramática a percepção que a sociedade tem de que os psicopatas são portadores de um grave problema, já que quem sofre na verdade é a sociedade. Por isso, os profissionais da área dificilmente se arriscam em tentar resolver o “problema”, pois quando o fazem, sempre concluem que muito pouco foi feito para reverter o quadro, isso quando não chegam à conclusão de que nada mudou (SILVA, 2008, p. 169). Considerando este aspecto, é considerado mais proveitoso tratar as vítimas do que os próprios sociopatas, visto que estes não estão interessados em tratamento, enquanto que aqueles precisam de cuidados.

4 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NA PSICOLOGIA JURÍDICA

É inegável que o estudo do Transtorno de Personalidade é valioso para os operadores do direito, sobretudo para aqueles que exercem suas atividades na área do Direito Penal. A Psicologia Jurídica, por sua vez, é apenas uma das áreas de atuação da Psicologia e pode ser definida como um campo de investigação psicológico particularizado, cujo objetivo é o estudo do comportamento dos autores jurídicos no campo do Direito, da lei e da Justiça. Este estudo limita-se ao Transtorno de Personalidade denominado de Antissocial, onde se encontram incluídas a psicopatia e a sociopatia.

De acordo com Trindade (2011, p. 149), o Transtorno de Personalidade Antissocial é um padrão persistente de desconsideração e violação dos direitos dos outros, sendo o indivíduo incapaz de conformar-se às normas sociais, envolvendo aspectos do desenvolvimento adolescente e adulto. O indivíduo com esse transtorno não se beneficia com a punição; pelo contrário, não tem capacidade de se modificar através do aprendizado da experiência. É o transtorno que mais interessa aos operadores do direito, principalmente na área penal.

A maioria dos portadores deste transtorno é do sexo masculino, e são mais comuns em áreas urbanas pobres e entre os habitantes móveis dessas áreas. Tal transtorno tem seu ápice na idade adulta, mas há um desgaste após 40-45 anos de idade, com razões ainda não inteiramente definidas, mas que podem estar relacionadas às condições hormonais, ao

decréscimo da capacidade motora causado pela idade e das limitações naturais do corpo físico e do envelhecimento biológico.

Após a consideração da relação entre o Transtorno de Personalidade Antissocial e o campo jurídico, o que se torna importante é definir qual tratamento deve ser dispensado ao portador de tal transtorno quando é autor de algum ilícito penal, já que o seu comportamento é significativamente condicionado pela sua patologia psiquiátrica.

Em relação à imputabilidade, segundo Trindade (2011, p. 176), os portadores de Transtornos de Personalidade são sujeitos que, conforme já visto, não internalizam a noção de direito, transgressão e culpa, posicionando-se além das normas. Mesmo sendo fruto de uma condição patológica, não pode se configurar como uma doença clássica, sendo tais sujeitos capazes de entender o caráter ilícito de sua conduta, o que afasta a possibilidade de sua inimputabilidade.

5 A PSICOPATIA E A SOCIOPATIA NA CRIMINOLOGIA

Segundo Câmara (2014, p. 02), o sociopata não deve ser considerado como um criminoso nato, destacando suas características: tendências sádicas, narcisismo elevado, falta de empatia, oportunismo e insensibilidade ao sofrimento alheio. Tais características frequentemente levam a conflitos com familiares e colegas. No entanto, a associação entre sociopatia e problemas com a lei é significativamente maior na população prisional em comparação com a população geral, pois, neste caso, é a subpopulação de portadores de transtornos de personalidade que está prevalecendo.

Segundo o mesmo autor (2014, p. 04), em países em que as normas sociais são muito bem estruturadas e definidas, comportamentos antissociais são punidos severamente, e ainda mais severamente se houver reincidência, discutindo-se e estudando-se a possibilidade de se detectar precocemente a personalidade com transtornos. Falta apenas que o conceito de transtorno de personalidade seja devidamente delimitado, determinando sinais precoces entre crianças e adolescentes. Não se deve confundir “comportamento antissocial” com “personalidade antissocial”, pois enquanto o primeiro é eventual, como no caso de quem pratica bullying, o segundo é um modo de vida, algo mais perene e constante.

Segundo o mesmo raciocínio, Câmara (2014, p. 05) relata que, no Brasil, o ordenamento jurídico não faz frente à inibição de condutas antissociais, e a percepção errônea do que é autoridade faz com que os comportamentos psicopático e sociopático se tornem

comuns. Apenas em sociedades em que condutas antissociais são detectadas e punidas severamente é que há uma visibilidade sobre a personalidade psicopática ou sociopática. Em nossa sociedade, quando uma pessoa é diagnosticada como portador de algum transtorno de personalidade, frequentemente o transtorno é mal conceituado, e são utilizadas expressões do tipo “excluído socialmente”, “vítima da sociedade injusta”, dentre outras. Dessa forma, autoridades políticas, judiciárias, educacionais e até mesmo a sociedade confundem psicopatia e sociopatia com “desassistência social”.

De acordo com Trindade (2011, p. 159), frequentemente psicólogos são convidados a diagnosticar indivíduos que cometeram crimes graves e, apenas usualmente, estes indivíduos são diagnosticados como portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial, como a psicopatia e sociopatia. No entanto, não são considerados doentes ou mentalmente transtornados, pois tais transtornos não prejudicam a capacidade de controle das emoções ou a de saber a diferença entre o certo e o errado.

5.1 Psicopatia no Brasil – Histórias de Seriais Killers

Apesar dos poucos estudos sobre este tema, no Brasil houve vários casos de psicopatas chamados de seriais killers. Apesar disso, nosso ordenamento jurídico não possui legislação específica para estabelecer um método punitivo eficaz, dando tratamento diferenciado a cada um dos casos. De forma equivocada na análise entre patologia e psicopatia, o judiciário acaba enviando alguns seriais killers para manicômios e outros para presídios.

Uma forma de exemplificar é citar três casos bem emblemáticos:

- 1º. Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho: após atrair suas vítimas com boa aparência e carisma, as assassinava e, para se livrar do corpo, o esquartejava, daí originando o nome pelo qual ficou conhecido. Quando denunciado por um amigo, foi preso e condenado a 18 anos de prisão, tendo sido libertado na metade do tempo por bom comportamento. Dois anos depois, voltou a matar da mesma forma e foi preso novamente, sendo condenado a 22 anos e meio. Ao atingir a pena máxima de 30 anos, deveria ter sido solto, mas foi enviado para a Casa de Custódia em Taubaté, onde foi alegado que criminosos psicopatas podem ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos por tempo indefinido para tratamento, permanecendo lá até os dias atuais.

- 2°. Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedro Matador, cometeu seu primeiro homicídio aos 14 anos, quando seu pai foi demitido pela prefeitura de onde moravam por acusação de roubo, e ele se vingou matando o vice-prefeito e um vigia que supunha ser o verdadeiro ladrão. Já assassinou mais de 100 pessoas, inclusive o próprio pai dentro do presídio por ele ter matado sua mãe com 21 golpes de facão. Dos seus homicídios, 47 ocorreram dentro dos presídios por onde passou. Apesar de não ter ainda respondido por todos os crimes que cometeu, já foi condenado a quase quatrocentos anos de prisão, maior pena privativa de liberdade já aplicada no Brasil. O requinte de crueldade com que matou o pai está no fato de, além das facadas desferidas, arrancou seu coração e comeu um pedaço. Ele possui tatuado no braço a frase: *mato por prazer*. Apesar de ter sido solto após ter cumprido 30 anos de prisão em 2003, o juiz conseguiu, através de uma brecha na lei, aumentar sua pena até 2017. Porém, em 2007, foi libertado, mas foi recapturado em 2011 no litoral norte de Santa Catarina por ter sido novamente condenado, em agosto do mesmo ano, por participação em seis motins e por privação de liberdade de um agente carcerário durante uma de suas rebeliões.
- 3°. Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque, foi um réu confesso que estuprou, torturou e matou nove mulheres no Parque do Estado de São Paulo, após atraí-las com a desculpa de que era fotógrafo e queria fazer uma seção de fotos. Apesar de confessar os homicídios, muitas pessoas que conviviam com ele relataram posteriormente que ele era uma pessoa boa, religiosa, paciente, apaixonado por patins, muito simpático e atencioso, sendo muito querido e respeitado onde os pais moravam, em Guaraci. Uma de suas vítimas que conseguiu sobreviver relatou que ele sabia como fazer ar de desamparado e uma agente da Polícia Civil que o entrevistou por duas horas saiu convencida de que ele era inteligente e sua fala mansa convencia qualquer pessoa.

Amorim (2012, p. 05) expõe as características dos psicopatas homicidas e destaca o que os difere de outros criminosos, não os enquadrando na categoria de doentes mentais e sim como portadores de anormalidade psicoemocional. Desmistifica o fato de os assassinos seriais psicopatas serem uma invenção dos americanos, expondo a dificuldade de se resolver o problema legislativo referente ao tema, mesmo tendo aumentado o número de psicopatas assassinos sem haver uma legislação específica para julgá-los.

6 DA CAUTELA DO PODER JUDICIÁRIO AO APLICAR PENAS AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS E SOCIOPATAS

Torna-se importante analisar como o Poder Judiciário lida atualmente com os casos de Transtorno de Personalidade que lhe são apresentados.

6.1 Importância das avaliações psicológicas forenses

Segundo Ribeiro (2015, p. 01), as avaliações psicológicas são os meios pelos quais o psicólogo utiliza seus conhecimentos com o intuito de investigar como funciona a mente humana e seu comportamento. No âmbito forense, fica clara a sua importância, devido a sua utilização para analisar a mente e o comportamento de indivíduos que cometeram algum crime.

É importante que se considere alguns aspectos necessários à atuação do psicólogo na perícia, quais sejam: seja um perito qualificado e competente, tenha conhecimento do ordenamento jurídico e utilize as ferramentas da psicologia de forma adequada para o fim a que se destina.

6.1.1 Laudo psicológico

O aspecto mais importante do laudo psicológico é que não utilize linguagem técnica, para que qualquer pessoa que não seja da área da psicologia possa entender o que vem expresso nele, como, por exemplo, o juiz ao analisar o funcionamento psicológico do indivíduo para dar seu veredicto.

6.1.2 Perícia em saúde mental

A importância deste tipo de perícia para o Direito encontra-se no fato de ser ela um meio de prova adquirido através de pessoa qualificada nomeada pelo próprio juiz, onde são analisados fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa. Neste caso, a perícia tem a finalidade precípua de trazer ao juiz um conhecimento técnico que o auxiliará em seu convencimento através de documentação técnica do ocorrido, através de documentos legais.

Cumpra salientar que a perícia psicológica pode ser requerida em qualquer fase, seja na investigatória, processual ou de execução penal, devendo ser fundamentada pelo perito quando houver necessidade de verificação da responsabilidade penal.

6.2 O portador de psicopatologia em cumprimento da sanção penal

Aos portadores de psicopatologias, quando considerados semi-imputáveis, não lhes é imposta nenhuma das penas elencadas no artigo 32 do Código Penal. No entanto, não há prisões especiais para tais portadores, quando se refere ao tratamento diferenciado que deveria ser dado pela justiça.

Porém, quando não existe nenhum laudo pericial comprovando a presença de alguma psicopatologia, o apenado cumpre sua pena como imputável, em presídios comuns, o que nos remete mais uma vez à questão de haver nesses casos a ressocialização do preso.

A Lei de Execuções Penais dispõe sobre o tratamento psiquiátrico em hospitais de custódia, nos termos dos artigos 99 a 101, mas refere-se apenas aos elencados no artigo 26 e parágrafo único do Código Penal, ou seja, os inimputáveis e semi-imputáveis, que não é o caso dos portadores de psicopatologias, que são considerados imputáveis.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerar os transtornos de personalidade no processo de individualização da pena não é uma tarefa fácil, porém mostra-se mais que necessária, visto o caráter ressocializador da pena.

Resta claro que um apenado que apresenta tais transtornos, e é tratado como um apenado comum, não retorna à sociedade devidamente ressocializado, o que aumenta consideravelmente as chances de reincidência.

Ao serem analisados os casos tomados como exemplo, é verificado que as pessoas portadoras de transtornos de personalidade são difíceis de lidar, e o tratamento para esses transtornos não é eficaz, o que por si só já torna quase impossível ressocializar apenados com tais transtornos, quem dirá quando são ignorados e tratados como pessoas ditas “normais”. Fica claro que nunca haverá o devido processo de ressocialização.

Torna-se mais que necessário que sejam criados em nosso ordenamento jurídico mecanismos que considerem as pessoas com transtornos de personalidade que cometeram

crimes em virtude de tais transtornos, para que seja conservado o caráter ressocializador da pena que devem cumprir.

Confirma-se, assim, que se forem devidamente consideradas a psicopatia e a sociopatia no processo de individualização da pena, os portadores destes tipos de transtorno de personalidade terão o tratamento adequado quando do cumprimento de suas penas, podendo ser afirmado que foi valorizado o caráter ressocializador das penas.

ABSTRACT

This article consists of the study of the importance of considering antisocial personality disorders in the process of individualizing the sentence given to the criminal. The intention of the research is to analyze and reflect on the subject from studies on the subject and the analysis of true cases. In order to make this work feasible, the deductive and qualitative methods were used, and a bibliographic research was carried out, based on legislation and texts of authors who have dealt directly or indirectly with the proposed theme, using the authors' thinking as a basis for reflection. This study seeks to create conditions for discussion of how the judiciary should proceed before convicted individuals with personality disorders. Therefore, it is based on the assumption that it is important to search for bibliographical information and the need for a study on violence related to psychopathy and sociopathy.

Keywords: Individualization of the sentence. Psicopatia. Sociopathy.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Thaís. **Minha monografia: psicopatas**. Disponível em: <<http://30emails.blogspot.com.br/2012/07/minha-monografia-psicopatas.html>>. Acesso em: 22/02/2017.
- ANDRADE, Mariana de. **10 Principais sinais para identificar um sociopata**. Disponível em: <<https://biosom.com.br/blog/saude/10-principais-sinais-para-identificar-um-sociopata/>>. Acesso em: 18/02/2017.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Série Legislação: n. 11, 13 jul. 1984. Seção 1, p. 10227. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html>>. Acesso em: 16/02/2017.
- CÂMARA, Fernando Portela. **O Sociopata entre nós**. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano14/cpc1014.php>>. Acesso em: 18/02/2017.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- MACIEL, Paulo. **Psicopatia e sociopatia**. Disponível em: <<https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/psicopatia-e-sociopatia/>>. Acesso em: 20/02/2017.
- OLIVEIRA, Alex Moisés de. **O psicopata e o direito penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292&revista_caderno=3>. Acesso em: 16/02/2017.
- RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em: 17/10/2017.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- SILVA, Mário Bezerra da. **Psicopatologia no direito penal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3544>. Acesso em: 20/02/2017.

SLOVENKO, Ralph. Commentary: personality disorders and criminal law. *In: Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online*. June 2009, 37 (2) 182-185. Disponível em: <<http://jaapl.org/content/37/2/182>>. Acesso em: 16/02/2017.

SOUZA, Felipe de. **Qual a diferença entre a sociopatia e a psicopatia**. Disponível em: <<http://www.psicologiamsn.com/2014/01/qual-a-diferenca-entre-sociopatia-e-psicopatia.html>>. Acesso em: 22/02/2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2011.